



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 009/2018 - CMA

APROVADO

Em 06 de agosto de 20 18


PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal Nº. 353 de 13 de agosto de 1986, dispondo sobre a alteração da data da tradicional Festa do dia Município de Apiacá e dá outras providências.

O Vereador Cláudio Luiz Moreira Chierici, no exercício de suas atribuições legais, e em consonância com o artigo 103 do Regimento Interno, apresenta Projeto de Lei para ser deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal e encaminhado ao Prefeito Municipal:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 353/1986 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar todas as comemorações em referência ao dia de emancipação do Município de Apiacá, no mês de julho, por ocasião dos festejos da festa religiosa da padroeira do Município - Senhora Sant'Ana.

Parágrafo primeiro – Recaindo os festejos da festa religiosa em dia útil, fica a Prefeitura Municipal autorizada, por ato do Chefe do Poder Executivo, a promover a Festa do Município de Apiacá no final de semana anterior ou posterior à essa data.

Parágrafo segundo. Na data a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal, através de suas secretarias e departamentos competentes, por iniciativa própria ou mediante parceria com a iniciativa privada, deverá promover festividades, ações e eventos que venham contemplar e comemorar o aniversário de Apiacá.”

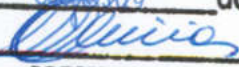
Art. 2º. A Lei Municipal nº 353/1986. Passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 2º. Todos os eventos realizados na festa de emancipação, deverão ter caráter de divulgação, celebração, de júbilo e de exaltação do dia de emancipação do Município, sendo vedada a promoção pessoal de quem quer que seja.

Encaminhado a Comissão de Justiça

Finanças, Obras e Educação

Em 06 de agosto de 20 18


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

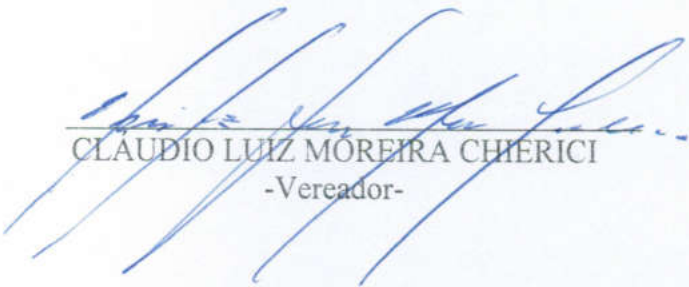
Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal, através de suas secretarias e departamentos competentes, obrigado a prever no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, programa, ações e metas, bem como os recursos orçamentários necessários para atender as despesas com as comemorações do aniversário de Apiacá.

Art. 4º. A data da comemoração prevista nesta Lei poderá ser transferida pelo Poder Executivo Municipal, na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 5º. Demais regras necessárias ao cumprimento do previsto nesta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal baixar mediante ato próprio.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões/ES, em 06 de agosto de 2018.


CLAUDIO LUIZ MOREIRA CHIERICI

-Vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer Jurídico nº. 17/2018

Referência: Projeto de Lei nº. 009/2018

Autoria: Câmara Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a alteração da data da tradicional Festa do Município de Apiacá e dá outras providências".

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 009/2018, de autoria do Sr. Vereador Cláudio Luiz Moreira Chierici, membro da Câmara Municipal de Apiacá, que tem por escopo estabelecer a data da tradicional Festa do Município de Apiacá e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Os vereadores, por sua vez, têm competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Prefeito, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Legislativo Municipal em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, também autoriza tal proposição, *in verbis*:

Art. 78 - É assegurado ao Vereador:

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

Art. 103 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvadas os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, quanto à iniciativa do projeto de Lei, de um dos vereadores, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

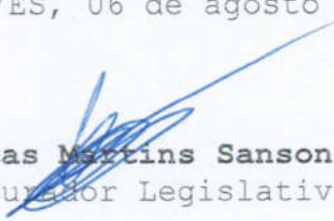
III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 009/2018.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 06 de agosto de 2018.


Lucas Martins Sanson
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiacá@hotmail.com - site: www.cmapiacá.es.gov.br

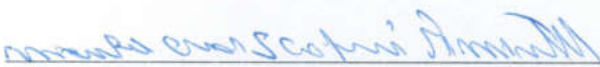
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião realizada hoje, ausente o Vereador Vilmar Araújo de Oliveira, e tendo em pauta o Projeto de Lei nº 009/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, por intermédio do Sr. Vereador Cláudio Luiz Moreira Chierici, que estabelece a data da tradicional Festa do Município de Apiacá e dá outras providências, resolve, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, não havendo qualquer correção redacional a ser feita no projeto.

Apiacá/ES, 06 de agosto de 2018.


MÁRIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ
Presidente


MAURO CESAR SCARPINI PIMENTEL
Relator